



**ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 07/2021

PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA DISPOSITIVO NO REGIMENTO INTERNO E NO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS/MG NO QUE SE REFERE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

**1) DO RELATÓRIO**

No dia 05 de março de 2021, os ilustres vereadores Cláudia Calixto Simão Fonseca, Davi Oliveira de Souza e Maria Elena Faria Fraga protocolaram na Câmara Municipal o projeto de resolução nº 07/2021.

Esse projeto visa alterar o número de membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, reduzindo de 5 para 3 membros, além de modificar a data limite de sua constituição, de 02 de janeiro para a primeira sessão ordinária do mês de fevereiro de cada sessão legislativa e, por fim, permitir a recondução de seus membros, a qual atualmente não é permitida.

Posteriormente, no dia 17 de março de 2021, essa proposição foi encaminhada ao Setor Jurídico dessa Casa de Leis para a emissão de parecer.

É um sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**2 DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas designa os titulares que podem iniciar uma proposição que visa sua alteração ou reforma, *in verbis*:

Art. 371-Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou reformado pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I- de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;
- II- da Mesa;
- III- de uma das Comissões da Câmara.

Conforme já mencionado acima, esse projeto foi proposto pelos ilustres vereadores Cláudia Calixto Simão Fonseca, Davi Oliveira de Souza e Maria Elena Faria Fraga e se refere a uma alteração



do número de membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, reduzindo de 5 para 3 membros, além de uma modificação na data limite de sua constituição, de 02 de janeiro para a primeira sessão ordinária do mês de fevereiro de cada sessão legislativa e, por fim, uma permissão para a recondução de seus membros, a qual atualmente não é permitida.

Dessa forma, é insofismável que o projeto *sub examine* foi apresentado pelos agentes políticos competentes, não havendo, portanto, qualquer mácula quanto a sua iniciativa.

### 3 DA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Ilustre Presidente, com o intuito de demonstrar as alterações propostas, vamos comparar a redação do texto atual com a alteração proposta. Vejamos.

#### 3.1 Das alterações propostas pelo art. 1º desse projeto:

O texto atual, em vigor, no regimento interno determina:

Art. 44 O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído **por cinco (05) membros**, para mandato de um (01) anos (sic), indicados até **o dia dois (02) de janeiro de cada sessão legislativa**, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados. (grifos nosso)

Por sua vez, o texto proposto nesse projeto estabelece:

Art. 44 O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por **cinco (03) (sic) membros**, para mandato de um (01) ano, indicados **até a primeira sessão ordinária do mês de fevereiro de cada sessão legislativa**, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados. (grifos nosso)

Confrontando esses dois textos, percebe-se que esse dispositivo do projeto está reduzindo de 5 para 3 o número de membros no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, além de modificar o momento de sua constituição, de 02 de janeiro para a primeira sessão ordinária do mês de fevereiro de cada sessão legislativa.

#### 3.2 Das alterações propostas pelo art. 2º desse projeto:

O texto atual, em vigor, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas ordena:

Art.15 Será constituído o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar **por cinco (05) membros, para mandato de um (01) anos (sic), indicados até o dia dois (02) de janeiro de cada sessão legislativa**, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados. (grifos nosso)



§1º O Conselho será composta (sic) **por 5 membros**, sendo o Corregedor, o Vice-Corregedor e mais 3 (três) membros escolhidos de acordo com as normas do Regimento Interno. (grifos nosso)

(...)

Todavia, o texto proposto nesse projeto prescreve:

Art.15 Será constituído o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar **por três (03) membros**, para mandato de um (01) anos (sic) **permitida a recondução**, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio anual entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados. (grifos nosso)

§1º O Conselho será composto **por 03 (três) membros**, sendo o Corregedor, o Vice-Corregedor e mais 01 (um) membro escolhidos de acordo com as normas do Regimento Interno. (grifos nosso)

Comparando esses dois textos, observa-se que esse dispositivo do projeto está reduzindo de 5 para 3 o número de membros no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, além de passar a permitir a recondução de seus membros.

#### 4-DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO REGIMENTAL

O ilustre jurista Hely Lopes Meirelles lecionou sobre o regimento interno das Câmaras Municipais, *ipsis litteris*, o seguinte:

O regimento é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica municipal a respeito (CF, art.29, XI).

Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do regimento interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhe os trabalhos. Toda disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no regimento, por inválida<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Malheiros.2006.p.674.



Segundo esses ensinamentos, os regimentos internos das Câmaras Municipais visam reger os trabalhos do Legislativo Municipal, disciplinando o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência e das comissões.

Conforme já citado anteriormente, a proposição vertente propõe alterar o número de membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, além de modificar a data limite de sua constituição e permitir a recondução de seus membros.

Dessa forma, como os assuntos debatidos nessa proposição são referentes aos “trabalhos” do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ou seja, um conselho integrante da estrutura do Poder Legislativo Municipal, conclui-se que as modificações propostas não violam o ordenamento jurídico.

**Sugestão:** Com o intuito de evitar uma interpretação sistemática equivocada entre o Código de Ética e o Regimento Interno, acredito ser necessário acrescentar a permissão de recondução também no texto do Regimento Interno.

**Em face do exposto, conclui-se que:**

O projeto de lei não possui vício de iniciativa.

Esse projeto de resolução está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

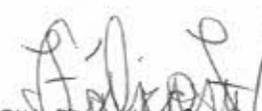
**De acordo com tais conclusões, entendemos que:**

Salvo melhor juízo, esse projeto de resolução, atende aos requisitos legais e regimentais, estando apto a ter sua legalidade, oportunidade e conveniência analisadas pelos nobres Edis.

É significativo salientar que a emissão de parecer por este advogado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Legislativo. Dessa forma, a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer.

Itaú de Minas, 31 de março de 2021.

  
Fábio Figueiredo de Carvalho  
OAB/MG 116.173  
Advogado da CMM